



PARECER Nº 2 , DE 2017. - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1079, de 2016, que REVOGA O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 442, DE 10 DE MAIO DE 1993”.

CDESCTMAT
nº PL 1079, 2016
Folha nº 09
Matrícula: M.685
Rubrica: [assinatura]

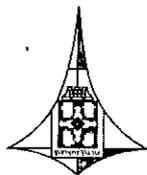
AUTORA: Deputada Liliane Roriz
RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT o Projeto de Lei acima ementado, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que tem por objetivo revogar o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, assim disposto:

"Art. 2º As tarifas serão diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes consumidores para os pequenos consumidores, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

§ 1º A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de 10m³ mensais por economia, para todas as categorias de consumo."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo -
CDESCTMAT



Em sua justificativa, a autora desta proposição, elenca que a citada Lei vai ao encontro de alcançar políticas públicas quando faz a diferenciação de tarifas das categorias de usuários e faixas de consumo de acordo com a capacidade contributiva, contudo, o aspecto relativo à aplicação de tarifa mínima independente do uso da água pelo usuário não alcança o objetivo social, sendo irreal e injusto, devendo assim, ser corrigido.

Ainda seguindo o caminho de sua justificação, a autora informa que essa prática com base num hipotético consumo mínimo é adotada por empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos e tem dado margem a ações na justiça. Essas empresas, em muitos casos, na prestação de determinado serviço para assegurarem uma remuneração mínima, justificando essa cobrança alegando que a tarifa mínima serviria para cobrir os custos incorridos para colocar os serviços à disposição dos usuários, ainda que não efetivamente utilizados.

Por fim, a nobre autora, acredita que em relação a necessária justiça fiscal, a respeito da capacidade econômica do contribuinte e conseqüente tratamento desigual não cabe cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto de lei recebeu parecer favorável quanto ao mérito no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

CDESCTMAT

nº PL 1079, 2016

Folha nº 10

Matrícula: 11.681

Rubrica: [Assinatura]

[Assinatura]



II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do art. 69-B, analisar e emitir parecer sobre proposições relativas ao meio ambiente.

Inicialmente, cumpre-nos louvar a preocupação da nobre autora com as questões ambientais, sobretudo nesse momento em que estamos vivenciando a maior crise hídrica de todos os tempos, no âmbito do Distrito Federal.

Importante ressaltar que setenta por cento da superfície do planeta é coberta por água, quase toda salgada e, portanto, imprópria para o consumo humano. Apenas 2,5% desse total é potável e a maior parte das reservas (cerca de 80%) está concentrada em geleiras nas calotas polares. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 1,1 bilhão de habitantes não têm acesso à água tratada e cerca de 1,6 milhão de pessoas morrem no mundo todos os anos em razão de problemas de saúde decorrentes da falta desse recurso.

Com muita propriedade, a autora desta proposta inseriu em justificacão que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre importante aspecto a ser considerado nesta questão quando trata da questão tributária propriamente dita. O consumo de água é fato gerador de ICMS tributado à alíquota de 18% no Distrito Federal e não é demais destacar que a cobrança de valores mínimos, independente do consumo sobrecarrega o consumidor por duas vezes. Ora porque está pagando o valor de um serviço que efetivamente não utilizou, ora porque sobre este valor incide ICMS e há a cobrança do tributo. Os artigos 125 e 128 da Lei Orgânica do DF tratam da matéria:

Art. 125. Compete ao Distrito Federal instituir os seguintes tributos:

CDESCTMAT
nº PL 1079, 2016

Folha nº 11

Matrícula: 11601 Wiga



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo -
CDESCTMAT

CDESCTMAT
nº PL 1089,1/2016

Folha nº 12

Matrícula: 11.685

Rubrica: [assinatura]

§ 1º A função social dos impostos incorpora o princípio de justiça fiscal e o critério de progressividade a serem observados na legislação. (grifo nosso)

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. (grifo nosso)

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A expansão dos serviços públicos, teoricamente viabilizada mediante concessões e permissões, está enfrentando, na prática, um gargalo representado pela limitação do poder econômico de usuários de menor renda, que podem, em determinados períodos, não dispor de meios sequer para pagar a tarifa mínima. A cobrança de tarifa mínima elimina tal possibilidade e contribui para o aumento da inadimplência de usuários, dando origem a corte no fornecimento do serviço e consequente exclusão de usuários.

Diferentemente do que foi estabelecido para as taxas, a Constituição Federal não prevê que as tarifas podem ser cobradas sem a efetiva utilização pelo usuário, apenas pela disponibilização do serviço. Como a tarifa decorre de preço, é disciplinada pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público, onde se encontra o Direito Tributário, com base no qual são instituídas as cobranças de taxas. Portanto, a

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo
CDESCTMAT

CDESCTMAT
nº PL 1079, 2016

Folha nº 13

Matrícula: 20685

Rubrica: [assinatura]

cobrança de valores mínimos constitui verdadeira cláusula abusiva, pois impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios do equilíbrio das partes nas relações de consumo. Esse abuso, acobertado pelo próprio Estado, penaliza, principalmente as famílias de baixa renda, que são obrigadas a pagar por volume de serviço público superior às suas necessidades e à suas rendas.

A tarifa mínima nas contas de água é um contrassenso, que estimula o desperdício. A providência que ora se propõe é de grande relevância social, pois conscientiza a população sobre a importância do consumo responsável da água, evitando ao máximo o desperdício.

Finalmente, a previsão de que as pessoas não paguem por aquilo que não consomem está presente no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, e não é correta a cobrança dessa taxa. Ninguém pode pagar por aquilo que não consome, não é justo. A aprovação desse projeto será uma vitória para o povo do Distrito Federal.

Ante o exposto, somos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1079, de 2016.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO BISPO RENATO
Presidente


DEPUTADA CÉLINA LEÃO
Relatora